



Apelação Cível nº 0936716-56.2024.8.19.0001

Origem: 2ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá

Apelante: Maria Regina da Silva Marques

Apelado: Banco Bradesco S/A

Relatora: Desembargadora Marianna Fux

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, IV C/C ARTIGO 290, AMBOS DO CPC, ANTE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. RECURSO DA AUTORA.

1. A isenção do recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária foi deferida à autora no julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que lhe indeferiu a gratuidade de justiça.

2. A sentença de cancelamento de distribuição foi prolatada quando já transitado em julgado o deferimento da isenção e juntada nos autos originários informação quanto ao resultado do julgamento, restando caracterizado o *error in procedendo*, a ensejar a anulação. Precedente: **0812788-23.2024.8.19.0210 – Apelação – Des(A). André Luís Mançano Marques - Julgamento: 23/01/2025 - Decima Nona Câmara de Direito Privado.**

3. Pedido de determinação ao juízo de origem para apreciação imediata do pedido de tutela de urgência que se rejeita, devendo eventual omissão injustificada ser impugnada pela apresentação de reclamação, como denota a leitura do art. 293 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Os honorários advocatícios não comportam majoração com base no artigo 85, § 11, do CPC/2015, seja porque não houve condenação do recorrido em honorários, seja porque o instituto tem como objetivo impedir a procrastinação por reiteração de recursos e não como remuneração adicional para o patrono. Precedente: **AO 2063 AgR/CE**, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux.



Apelação Cível nº 0936716-56.2024.8.19.0001

Origem: 2ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá

5. Recurso conhecido e parcialmente provido, na forma do art. 932 do CPC e do verbete sumular nº 168 deste TJRJ, para anular a sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Cuida-se de apelação cível interposta contra a sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e materiais, extinguiu o processo, sem exame do mérito, nos seguintes termos (id 196811732):

“Cuida-se de ação ajuizada por MARIA REGINA DA SILVA MARQUES em face de BANCO BRADESCO SA.

Decisão id. 151952788 indeferindo a Gratuidade de Justiça e determinando o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certidão id. 196572363 atestando que não houve manifestação da Parte Autora.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se depreende da certidão de id. 196572363 o Autor não realizou o preparo das custas no prazo legal, muito embora o Juízo tenha conferido oportunidade para tal fim.

Deixou, pois, de observar o contido no art. 290 do CPC. Por tal motivo, deve ser cancelada a distribuição do feito.

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, IV c/c art. 290 do Código de Processo Civil.** Custas pelo Autor.

Após o trânsito em julgado certifique-se, dê-se baixa e archive-se. P.I.” (grifei).

Apelação interposta pela autora, na qual aduziu que este Órgão Julgador reconheceu o seu direito à isenção da taxa judiciária e das custas processuais, consoante Lei Estadual n.º 3.350/99. Salientou que sequer foi intimada para recolher as custas, consoante estabelece o art. 290 do CPC.

Mencionou a necessidade de concessão de tutela recursal, a fim de que seja determinada a análise do pedido de tutela antecipada.

Requeru o acolhimento de suas razões, para que a sentença seja anulada, determinando-se o regular prosseguimento do feito e a apreciação do pedido de tutela de urgência (id 210563932). Pugnou, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC (id 210563932).

Contrarrazões do recorrido pela manutenção da sentença (id 220017205).

É o relatório.



Apelação Cível nº 0936716-56.2024.8.19.0001

Origem: 2ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá

Passo a decidir, na forma do artigo 932 do CPC e do verbete de súmula n.º nº 168¹ deste TJRJ.

Assiste parcial razão à autora, ora apelante.

Analisando os autos, verifica-se que, na inicial, a autora, ora apelante, pleiteou o benefício da gratuidade de justiça.

O juízo *a quo*, em decisão de id 151952788, indeferiu o benefício, determinando o recolhimento das custas em dez dias, e a recorrente, inconformada com o *decisum*, interpôs recurso de agravo de instrumento.

O referido recurso, autuado sob o n.º 0091002-12.2024.8.19.0000, foi julgado em 17/11/2024, deferindo à autora a isenção do pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Vejamos a ementa do julgamento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INDEFERINDO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- Caso em Exame: 1. Agravo de Instrumento em face de decisão que indeferiu a gratuidade de justiça requerida.

II- Questão em Discussão: 2. Verificação da condição de hipossuficiente do agravante e do seu enquadramento na hipótese prevista pela Lei Estadual 3.350/99.

III- Razões de Decidir: 3. O art. 99, § 3º, do CPC prevê a presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural, o que impõe a comprovação através de outros meios, para que seja possível o exercício do direito à gratuidade.

4. Rendimentos do agravante que infirmam a alegação de hipossuficiência. Situação incompatível com a condição de hipossuficiente econômico, restando correto o indeferimento da gratuidade requerida.

5. Contudo, o agravante é pessoa idosa que percebe menos de dez salários-mínimos, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão da isenção legal de custas processuais e da taxa judiciária, nos termos da Lei Estadual 3.350/99.

IV- Dispositivo: 9. **Recurso conhecido e parcialmente provido.** Dispositivos relevantes citados: art. 99, §3 CPC; artigo 17, inciso X e artigo 10, X, ambos da Lei Estadual nº 3.350/99. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 0065997-

¹ Enunciado sumular nº 168 deste TJRJ: "O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória".



Apelação Cível nº 0936716-56.2024.8.19.0001

Origem: 2ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá

85.2024.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des(a). Marianna Fux- Julgamento: 27/08/2024 - Terceira Câmara de Direito Privado; 0027381-41.2024.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des. Eduardo de Azevedo Paiva - Julgamento: 21/08/2024 - Terceira Câmara de Direito Privado; 0020140-16.2024.8.19.0000 - Agravo de Instrumento Des. Ricardo Alberto Pereira - Julgamento: 15/05/2024 - Decima Quinta Câmara de Direito Privado." (grifei).

O resultado do julgamento foi anexado aos autos originários (id 158083082), contudo, sobreveio certidão cartorária certificando a ausência de recolhimento das custas iniciais (indexador 196572363), e, em seguida, foi prolatada a sentença de extinção do feito, em 30/5/2025, em razão da ausência de recolhimento das custas iniciais.

Dessarte, considerando que a apelante está dispensada do recolhimento das custas iniciais, que se consubstancia nas custas processuais somadas à taxa judiciária, resta caracterizado o *error in procedendo*, a ensejar a anulação da sentença extintiva.

Confira-se, ainda, o posicionamento deste Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. INSURGÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA EM SEDE DE RECURSO. JUÍZO "A QUO" DEVIDAMENTE NOTIFICADO DA DECISÃO PROFERIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO." (0812788-23.2024.8.19.0210 – APELAÇÃO - Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 23/01/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (grifei).

Salienta-se que não há se determinar ao juízo de origem a apreciação imediata do pedido de tutela de urgência, cabendo ao magistrado a condução do processo, de acordo com o seu entendimento, devendo eventual omissão injustificada ser impugnada pela apresentação de reclamação, como denota a leitura do art. 293 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, os honorários advocatícios não comportam majoração com base no artigo 85, § 11, do CPC/2015, seja porque não houve condenação do recorrido em honorários, seja porque o instituto tem como objetivo impedir a procrastinação por reiteração de recursos e não como remuneração adicional para o patrono.



Apelação Cível nº 0936716-56.2024.8.19.0001

Origem: 2ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá

Nesse sentido é a posição majoritária do STF: *“Quanto à fixação de honorários recursais, prevaleceu o voto do ministro Luiz Fux, que confirmou o entendimento fixado pela Primeira Turma. Para ele, a sucumbência recursal surgiu com o objetivo de evitar a reiteração de recursos; ou seja, de impedir a interposição de embargos de declaração, que serão desprovidos, independentemente da apresentação de contrarrazões. A finalidade não foi remunerar mais um profissional, porque o outro apresentou contrarrazões.”* (AO 2063 AgR/CE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux).

Isso posto, **na forma do artigo 932 do Código de Processo Civil e do verbete sumular nº 168 deste TJRJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença, determinando-se o regular prosseguimento do feito.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora